

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME DE PROCESSO

Este é o volume 02 do processo nº 01-0097/2007, que se inicia a partir da folha nº 190.

27/09/2012


Lílian Bueno Alba
RF 10.933 – SGP.12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 190 do proc.
nº 01-97 de 20 07
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

pl0097/07

16 - PAR
16- 01529/2012

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0097/07.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos Nobres Vereadores Antonio Carlos Rodrigues, Roberto Tripoli e outros, que visa sistematizar e consolidar a legislação do Município de São Paulo referente à criança, adolescente e juventude, resultado da atuação do grupo de consolidação da legislação municipal constituído por convênio de cooperação técnica firmado entre a Câmara Municipal de São Paulo e a Prefeitura.

A proposta foi objeto de parecer pela legalidade da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (fls. 38), retornando a esta Comissão para nova apreciação, com fundamento no art. 72 do Regimento Interno, atendendo a requerimento da Comissão Extraordinária Permanente de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Juventude (fls. 91), aprovado em 10/12/2009.

Consoante deliberado em reunião ordinária desta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa datada de 29/09/10, foi expedido ofício ao Executivo para que se manifestasse sobre a proposta de Substitutivo sugerida.

A propositura reúne condições para ser aprovada, na forma do Substitutivo ao final proposto com base nas informações prestadas pelo Executivo, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 13, I; 37, *caput*, e 7º das Disposições Gerais e Transitórias, todos da Lei Orgânica do Município, encontrando fundamento, ainda, na Lei Complementar Federal nº 95/98.

Antes de apreciarmos as sugestões encaminhadas pelo Poder Executivo, mister se faz delinearmos os limites dentro dos quais deve cingir-se uma consolidação.

O trabalho de consolidação das leis é feito de acordo com os critérios postos na Lei Complementar Federal nº 95/98, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/01, que em seu art. 13, determina que a consolidação visa integrar todas as leis pertinentes a determinada matéria em um único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

Obtém-se, dessa forma, um diploma legal conciso e estruturado sobre uma matéria específica, facilitando para todos a sua consulta e evitando a existência de várias leis disciplinando um mesmo assunto e dúvidas de interpretação sobre qual estaria em vigor. O objetivo é que, a partir da aprovação da consolidação sobre certa matéria, as alterações e inovações posteriores sejam feitas somente sobre o mesmo diploma legal, evitando-se novamente a proliferação de leis.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 191 do proc.
nº 01-97 de 20 07
lp
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Ressalte-se que, justamente porque a consolidação não representa uma inovação no mundo jurídico, limitando-se a agregar de forma sistematizada a legislação existente, é que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem iniciar o processo legislativo referente a uma consolidação, independentemente do assunto tratado, conforme se vê do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 95/98 abaixo transcrito:

Art. 14. Para a consolidação de que trata o art. 13 serão observados os seguintes procedimentos:

I – O Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação federal em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados;

II – a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo Poder Legislativo será feita na forma do Regimento Interno de cada uma de suas Casas, em procedimento simplificado, visando a dar celeridade aos trabalhos;

III – revogado.

§ 1º Não serão objeto de consolidação as medidas provisórias ainda não convertidas em lei.

§ 2º A Mesa Diretora do Congresso Nacional, de qualquer de suas Casas e qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional poderá formular projeto de lei de consolidação.

§ 3º Observado o disposto no inciso II do *caput*, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

I – declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;

II – inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do § 1º do art. 13.

§ 4º (VETADO) – grifos nossos

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 192 do proc.
nº 01-97 de 20 07Lillian Bueño Alba
RF 10.933 - SGP-12

Lembramos, também, que a falta de aplicação ou cumprimento de determinado diploma legal não é suficiente para determinar sua revogação por meio de uma consolidação, como se vê do dispositivo da Lei Complementar Federal nº 95/98, in verbis:

Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal.

§ 1º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:

- I – introdução de novas divisões do texto legal base;
- II – diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;
- III – fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;
- IV – atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;
- V – atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;
- VI – atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;
- VII – eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;
- VIII – homogeneização terminológica do texto;
- IX – supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal;
- X – indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;
- XI – declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 193 do proc.
nº 01-97 de 20 07lp
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

§ 3º As providências a que se referem os incisos IX, X e XI do § 2º deverão ser expressa e fundamentadamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base. (grifos nossos)

Com efeito, "ineficaz", para efeito de aplicação do art. 14, § 3º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 95/98, que autoriza a revogação de dispositivos cuja eficácia ou validade encontra-se prejudicada, não é o diploma legal que não é aplicado por uma opção daquele que deve dar-lhe execução, mas sim aquele cuja aplicação não encontra mais viabilidade, como na hipótese de uma lei temporária cujo prazo de vigência já se expirou.

Feitas estas ponderações, passamos abaixo a analisar as considerações sobre o texto do projeto apresentadas pelo Executivo, seguindo-se após cada item as razões pelas quais foram as mesmas acatadas ou não:

1) Exclusão da legislação referente ao tema juventude: a manifestação de fls. 97/103 opina por cingir-se a consolidação ao tema da criança e adolescente, enquanto a manifestação de fls. 106/107 reconhece que a inclusão ou não do tema juventude está inserida na discricionariedade do legislador. Assim, tendo a Comissão Extraordinária Permanente de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Juventude sugerido, em sua manifestação de fls. 73/75, a ampliação do objeto da consolidação por entender que seria pertinente tratar também do tema juventude, não cabe a esta Comissão confrontar tal entendimento, ante sua atribuição precípua de analisar o aspecto formal do texto da consolidação e não a delimitação da matéria a ser consolidada, questão esta, no entanto, que poderá ser revista pelo Plenário.

2) Supressão dos dispositivos vetados: sugestão não acatada, pois somente pode ocorrer a supressão quando o veto tiver sido mantido pela Câmara, conservando-se os dispositivos vetados no texto quando estiver pendente a sua apreciação.

3) Atualização da redação dos artigos 37/53 ou de suas notas explicativas: sugestão acatada, atualizando-se a redação de acordo com a legislação editada posteriormente à elaboração do texto remetido à análise do Poder Executivo.

4) Alteração da redação do art. 56: sugestão não acatada, pois a Consolidação de leis, consoante já assinalado, não pode implicar em alteração de conteúdo, já que não representa inovação no ordenamento jurídico.

5) Alteração da redação do art. 51: sugestão não acatada pelos mesmos fundamentos expostos no item 4: Note-se que há expressa disposição legal (art. 23 da Lei nº 11.123/91, que criou os Conselhos Tutelares no Município) sobre a origem dos recursos necessários à remuneração dos membros do referido Conselho e na hipótese de estar sendo adotado

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 194 do proc.
nº 01-97 de 20 07
lp
Lillian Buêno Alba
RF 10.933 - SGP-12

procedimento diverso deveria ele ser precedido de alteração da lei, como, inclusive, restou consignando às fls. 102. Todavia, o que não é possível é deixar de consolidar matéria pertinente em razão da prática administrativa estar divorciada da lei.

6) Alteração da redação do art. 58: sugestão acatada tendo em vista a finalidade do FUMCAD que é a de "proporcionar os meios financeiros complementares às ações necessárias ao desenvolvimento das políticas públicas destinadas à criança e ao adolescente, bem como ao exercício das competências do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares" (Lei nº 11.247/92, art. 1º), previsão que não atrita com o fato de a gestão administrativa do fundo ser realizada pela Secretaria Especial para a Participação e Parceria, nos termos do Decreto nº 46.716/05.

7) Exclusão dos artigos 62 a 64: sugestão não acatada pelas mesmas razões expostas no item 1.

8) Alteração da redação do art. 68: sugestão acatada. Pela pertinência da matéria, a Lei nº 14.450/07, que institui o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo a seu Consumo por Crianças e Adolescentes no âmbito do Município de São Paulo, também será consolidada.

9) Exclusão do art. 77: sugestão não acatada, pois a previsão de regulamentação da lei não pretende dar ensejo à inovação na ordem jurídica, mas, apenas, adequar os regulamentos já existentes ao novo texto legal representado pela consolidação. Por outras palavras, tendo em vista que com a aprovação da consolidação as leis consolidadas serão revogadas passando a integrar um único texto legal, mostra-se de todo pertinente que a regulamentação também siga o mesmo padrão, até para que não permaneçam em vigor decretos fazendo referência a leis revogadas.

10) Inclusão das Leis nº 14.450/07, 14.968/09 e 15.518/11: sugestões acatadas ante a pertinência da matéria versada nas referidas leis em relação à consolidação a que ora se procede. A Lei nº 12.265/96, que proíbe a venda de bebidas alcoólicas pelos mercados, supermercados e hipermercados às crianças e adolescentes foi implicitamente revogada pela Lei nº 14.450/07, que tratou da matéria de forma mais ampla, razão pela qual será expressamente revogada.

Por fim, ressalte-se que foi acatada, ainda, a sugestão de realocação dos dispositivos referentes à matéria juventude, bem como que foi incluído nas disposições finais artigo prevendo a atualização periódica dos valores mencionados na legislação consolidada.

Foram realizadas durante a tramitação da proposta, 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 7º, § 2º, das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 195 do proc.nº 01-97 de 20 07Lillian Bueño Alba
RF 10.933 - SGP-12

Diante de todo o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos, **PELA LEGALIDADE.**

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0097/07.

Consolida a legislação municipal sobre
Criança, Adolescente e Juventude, e dá
outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

TÍTULO I**DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE****CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, passa a ser regida pelas disposições deste Título.

Art. 2º O atendimento aos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos da Lei Federal.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 196 do proc.
nº 01-97 de 20 07Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Parágrafo único. O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º São órgãos da política de atendimento aos direitos da Criança e do Adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Art. 4º O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 2º, bem como estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado instituindo e mantendo atividades de atendimento.

CAPÍTULO II**DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE**

Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado ao Gabinete do Secretário Municipal de Participação e Parceria, é órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do art. 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por finalidade garantir a efetivação dos direitos da criança e do adolescente referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantir junto às autoridades competentes o atendimento conforme estabelecido em lei, nos casos em que os direitos elencados no "caput" deste artigo forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 197, do proc.nº 01-97 de 20 07Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Art. 7º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão de decisão autônomo e de representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil, composto por 16 (dezesesseis) membros, da forma seguinte:

I - oito representantes do Poder Público Municipal das áreas de políticas sociais, de orçamento e finanças e outras a serem definidas pelo Executivo;

II - oito representantes da sociedade civil, por meio de movimentos e entidades que tenham por objetivo dentre outros:

- a) atendimento social à criança e ao adolescente;
- b) defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- c) defesa de trabalhadores vinculados à questão;
- d) estudos, pesquisas e formação com intervenção política na área;
- e) defesa da melhoria das condições de vida da população.

§ 1º Os Conselheiros representantes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito, a partir de lista tríplice apresentada pelas respectivas Secretarias ou órgãos, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito de sua área e identificadas com a questão.

§ 2º Os Conselheiros representantes da sociedade civil deverão ser eleitos em assembleia geral convocada para esse fim, pelo Poder Público Municipal.

§ 3º A designação dos membros do Conselho, pelo Poder Executivo, compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a reeleição apenas uma vez e por igual período.

§ 5º A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6º O Regimento Interno do Conselho regulará os casos de substituição dos membros efetivos pelos suplentes.

Art. 8º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - estabelecer políticas públicas municipais que garantam os direitos da criança e do adolescente previstos em lei;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 200 de 198
nº 01-97 de 20 07Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

II - acompanhar e avaliar as ações governamentais e não governamentais dirigidas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município;

III - participar da elaboração da proposta orçamentária destinada à execução das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, inclusive a que se refere aos Conselhos Tutelares;

IV - fiscalizar e controlar o cumprimento das prioridades estabelecidas na formulação das políticas referidas no inciso III;

V - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o art. 88, inciso IV, da Lei Federal nº 8.069/90, definindo o percentual de utilização de seus recursos, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual;

VI - controlar e fiscalizar o emprego e utilização dos recursos destinados a esse Fundo;

VII - elaborar seu Regimento Interno;

VIII - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância;

IX - nomear e dar posse aos membros do Conselho;

X - manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal relacionado à área da infância e juventude;

XI - inscrever programas, com especificação dos regimes de atendimento, das entidades governamentais e não governamentais de atendimento, mantendo registro das inscrições e suas alterações, do que fará comunicação aos Conselhos Tutelares e à autoridade judiciária;

XII - proceder ao registro das entidades não governamentais de atendimento e autorizar o seu funcionamento, com exclusividade, observado o parágrafo único do art. 91 da Lei Federal nº 8.069/90, comunicando-os aos Conselhos Tutelares e à autoridade judiciária da respectiva localidade, constituindo-se no único órgão de concessão de registro;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 199 do proc.
nº 01-97 de 20 07
Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

XIII - divulgar a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - dentro do âmbito do Município, prestando à comunidade orientação permanente sobre os direitos da criança e do adolescente;

XIV - informar e motivar a comunidade, através dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios, sobre a situação social, econômica, política e cultural da criança e do adolescente na sociedade brasileira e no Município de São Paulo;

XV - garantir a reprodução e afixação nas instituições públicas e privadas, em local visível, dos direitos da criança e do adolescente e proceder ao esclarecimento e orientação sobre esses direitos, no que se refere à utilização dos serviços prestados;

XVI - receber, analisar e encaminhar denúncias ou propostas para melhor implementação da defesa da criança e do adolescente;

XVII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as infrações que violem interesses coletivos e/ou individuais da criança e do adolescente;

XVIII - promover conferências, estudos, debates e campanhas visando à formação de pessoas, grupos e entidades dedicadas à solução de questões referentes à criança e o adolescente;

XIX - realizar Assembleia anual aberta à população com a finalidade de prestar contas.

CAPÍTULO III**DO CONSELHO TUTELAR****SEÇÃO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 9º Os Conselhos Tutelares do Município de São Paulo têm por finalidade zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. O número de Conselhos Tutelares poderá ser aumentado em razão da demanda, respeitados pareceres de viabilização orgânica-estrutural.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 2007 do proc.nº 01-97 de 20 07Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Art. 10. Os Conselhos Tutelares são órgãos autônomos, não jurisdicionais, estando suas atividades restritas à competência territorial.

Art. 11. A competência dos Conselhos Tutelares será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da zona de residência dos pais ou responsável, ou do local onde se sediar a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Art. 12. Cada Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, escolhidos pelos cidadãos do Município, para um mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 13. Exigir-se-á dos candidatos a membro do Conselho Tutelar os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no Município de São Paulo;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

VI - alfabetização.

SEÇÃO II**DAS ELEIÇÕES**

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 20140
2031 do proc.
nº 01-97 de 20 07
lp
Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Art. 14. O processo de escolha será organizado pelo Poder Municipal, que poderá estabelecer convênios com a Justiça Eleitoral, podendo praticar todos os atos que forem necessários para a consecução do pleito.

Art. 15. O Processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar dar-se-á conforme Lei Federal.

Art. 16. Poderão participar da escolha dos membros do Conselho Tutelar todos os cidadãos residentes no Município de São Paulo, nos respectivos territórios dos Conselhos Tutelares, em pleno gozo de seus direitos políticos.

Art. 17. O Poder Público Municipal regulamentará o processo 90 (noventa) dias antes da escolha.

SEÇÃO III**DA CASSAÇÃO E DOS IMPEDIMENTOS**

Art. 18. Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal.

Art. 19. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro ou sogra e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício no Município.

SEÇÃO IV**DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 20. São atribuições de cada Conselho Tutelar:

I - atender às crianças e adolescentes cujos direitos, garantidos pela Lei nº 8.069/90, forem ameaçados ou violados:

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 204 do proc.
nº 01-97 de 20 07
lo
Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

- a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- c) em razão de sua conduta.

II - atender e aconselhar crianças e adolescentes, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- g) abrigo em entidade.

III - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c) encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;
- d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- e) obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimentos de ensino e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 2036
2051 do proc.
nº 01-97 de 20 07
lp
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

g) advertência.

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento, injustificado de suas deliberações.

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

VI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no inciso II, letras "a" a "g" deste artigo, para adolescente autor de ato infracional;

VIII - expedir notificações;

IX - requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança e do adolescente, quando necessário;

X - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

XI - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XII - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar;

XIII - elaborar seu Regimento Interno;

XIV - fiscalizar, juntamente com o Judiciário e o Ministério Público, as entidades governamentais e não governamentais de atendimento, referidas no art. 90 da Lei nº 8.069/90.

Art. 21. As decisões dos Conselhos Tutelares somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 2048 do proc. 2007nº 01-97 de 20 07Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12**SEÇÃO V****DA REMUNERAÇÃO**

Art. 22. A remuneração dos Conselheiros Tutelares será equivalente ao valor do padrão QPA-13-E, constante das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Administração, instituídas pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, pelo qual poderá optar o servidor público investido nessas funções.

§ 1º A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade.

§ 2º É vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 23. Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 24. O exercício da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, assegurando prisão especial em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

SEÇÃO VI**DO FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES**

Art. 25. Os Conselhos Tutelares, criados em obediência ao que determina a Lei Federal nº 8.069/90, são órgãos autônomos, cuja estrutura administrativa e condições materiais de funcionamento, inclusive os recursos humanos necessários, são de responsabilidade das Subprefeituras.

§ 1º Os Conselhos Tutelares funcionarão em próprios municipais ou em locais indicados pelas Subprefeituras, respondendo, nesta hipótese, a Prefeitura, pelas despesas relativas à utilização da edificação.

§ 2º Nos locais a que se refere o § 1º deste artigo serão desenvolvidas exclusivamente as atividades dos Conselhos.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 207 do proc.nº 01-97 de 20 07Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

§ 3º Os Conselhos Tutelares deverão funcionar em locais que ofereçam condições adequadas ao exercício de suas atividades, garantidas a autonomia, privacidade, segurança e facilidade de acesso da população.

Art. 26. Para o seu funcionamento, cada Conselho Tutelar contará, obrigatoriamente, com uma Equipe de Apoio Administrativo, constituída por auxiliares administrativos e motoristas.

Art. 27. Os Conselhos Tutelares funcionarão de 2ª a 6ª feira, das 8:00 às 18:00 horas, para atendimento ao público e execução de suas atividades.

Art. 28. Respeitado o disposto no art. 27 desta Lei, e atendendo às peculiaridades locais, os Conselhos Tutelares poderão elaborar escalas de plantões para atendimento permanente, devendo, nesta hipótese, permanecer o plantonista escalado munido de meio de comunicação capaz de torná-lo facilmente localizável, tal como "pager" ou telefone celular.

Art. 29. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente.

- Título oriundo das Leis nº 11.123/91 (PL 273/91, dos Vereadores Walter Feldman, Chico Whitaker e Valfredo Ferreira) e nº 13.116/01 (PL 237/99, do Executivo), com a redação dada pela Lei nº 15.518/11 (PL 508/11, do Executivo, Prefeito Gilberto Kassab), adaptando-se a redação do art. 5º ao art. 4º, inciso I, da Lei nº 14.667/08 (PL 796/07, do Executivo, Prefeito Gilberto Kassab).

TÍTULO II**DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE - FUMCAD**

Art. 30. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de natureza contábil, tem por finalidade proporcionar os meios financeiros complementares às ações necessárias ao desenvolvimento das políticas públicas destinadas à criança e ao adolescente, bem como ao exercício das competências do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 206 do prol.
nº 01-97 de 20 07
Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Art. 31. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definirá o percentual de utilização dos recursos captados pelo FUMCAD, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual.

Art. 32. Constituirão receitas do FUMCAD:

I - dotação consignada no Orçamento Municipal necessária ao funcionamento dos Conselhos Tutelares;

II - recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - valores repassados, pela União e pelo Estado, ao Município, provenientes de multas decorrentes de condenações ou ações civis ou de imposições de penalidades administrativas aplicadas no Município de São Paulo previstos na Lei Federal nº 8.069/90;

V - contribuições dos governos e organismos nacionais, estrangeiros e internacionais;

VI - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VII - outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º A gestão financeira dos recursos do FUMCAD será feita pela Secretaria das Finanças.

§ 2º A Secretaria das Finanças aplicará os recursos do FUMCAD, eventualmente disponíveis, revertendo ao mesmo os seus rendimentos.

Art. 33. O FUMCAD terá um Conselho de Orientação Técnica, que assessorará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na formulação e aprovação de propostas para captação e utilização dos recursos do Fundo.

§ 1º O Conselho de Orientação Técnica terá composição paritária, sendo constituído por, no máximo, 8 (oito) membros.

§ 2º As funções de membro do Conselho de orientação do FUMCAD não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas de interesse público relevante.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

20340
Folha nº 2097^{uu},
nº 01-97 de 20 07
Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

- Título oriundo da Lei nº 11.247/92 (PL 83/92, do Executivo, Prefeita Luiza Erundina de Sousa).

TÍTULO III**DO PROGRAMA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA
CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Art. 34. O Programa Municipal de Conscientização e Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes consiste no conjunto de ações e campanhas de conscientização desenvolvidas pela Prefeitura Municipal de São Paulo, como forma de prevenir e combater a violência e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. As campanhas às quais se refere o "caput" deste artigo, utilizarão de recursos técnicos capazes de informar e conscientizar o maior número possível de pessoas.

Art. 35. Entre as ações a que se refere o art. 34 desta Lei, serão desenvolvidas e veiculadas na mídia em geral e em especial nos próprios municipais, equipamentos urbanos, Unidades Básicas de Saúde e entidades conveniadas, campanhas permanentes de informação, destinada ao público em geral, informando:

I – sobre os diversos tipos de violência e exploração sexual que vitimam crianças e adolescentes;

II – sobre a identificação de indicadores físicos e psicológicos da violência;

III – sobre os órgãos municipais, estaduais e federais que fornecem ajuda e orientação às vítimas de tais delitos, inclusive citando o tipo de serviços que cada um presta, endereço, telefone e horário de atendimento.

Parágrafo único. Os temas constantes nos incisos I, II e III deste artigo serão objeto de palestras destinadas ao treinamento de servidores públicos municipais e membros dos Conselhos Tutelares da cidade de São Paulo, e se realizarão ao longo de todo o ano em locais e formas a serem definidas pelo Poder Público.

Art. 36. Anualmente, na semana em que se comemora o Dia Nacional de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes (18 de maio), além de outros eventos destinados a chamar a atenção da sociedade sobre as questões ligadas à

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 2086p
2101 do proc.nº 01-97 de 20 07lp
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

violência e exploração sexual de crianças e adolescentes, serão divulgados estudos, pesquisas e projetos de enfrentamento aos maus-tratos praticados.

- Título oriundo da Lei nº 14.247/06 (PL 230/06, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior).

TÍTULO IV**DO PROGRAMA DE COMBATE À VENDA ILEGAL DE BEBIDA ALCOÓLICA
E DE DESESTÍMULO AO SEU CONSUMO POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES****CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 37. O Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes objetiva a execução de um conjunto de normas e ações que contribuam, efetivamente, para diminuir o consumo de bebida alcoólica por adolescentes e jovens.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se bebida alcoólica a bebida potável, com qualquer teor de álcool.

CAPÍTULO II**DAS MEDIDAS REFERENTES AOS MERCADOS, SUPERMERCADOS, BARES,
RESTAURANTES, LANCHONETES, PADARIAS, CASAS NOTURNAS, AMBULANTES E
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE QUALQUER ESPÉCIE**

Art. 38. É proibida a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos pelos mercados, supermercados, bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, casas noturnas, ambulantes e estabelecimentos comerciais de qualquer espécie.

Art. 39. O descumprimento ao disposto no art. 38 desta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

- I – multa no valor de R\$ 5.912,88 (cinco mil, novecentos e doze reais e oitenta e oito centavos), dobrada na reincidência;
- II – cassação da licença de funcionamento na ocorrência da terceira infração.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha n° 2117 do proc.

n° 01-97 de 2007

Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Parágrafo único. Constatada a irregularidade, além das sanções previstas no "caput" deste artigo, a Administração Municipal deverá comunicar o fato ao Conselho Tutelar competente e ao Ministério Público, para a adoção das demais providências pertinentes.

Art. 40. Os novos autos e alvarás de licença de funcionamento a serem expedidos para os estabelecimentos a que se refere o art. 38 desta Lei deverão conter advertência com o seguinte teor:

"A venda de bebida alcoólica para crianças e adolescentes sujeitará o infrator à pena de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de detenção."

Art. 41. Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, casas noturnas e estabelecimentos congêneres deverão veicular, em seus impressos ou dependências, a seguinte advertência:

"O álcool causa dependência e, em excesso, provoca males à saúde."

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no "caput" deste artigo sujeitará o estabelecimento infrator à multa no valor de R\$ 1.970,96 (um mil, novecentos e setenta reais e noventa e seis centavos), dobrada a cada reincidência.

Art. 42. No caso de haver consumação mínima exigida pelo estabelecimento, os cartões ou vouchers entregues para crianças e adolescentes deverão ser assim identificados com essa especificação e possuírem cor diferenciada dos demais.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 5.912,88 (cinco mil, novecentos e doze reais e oitenta e oito centavos), dobrada a cada reincidência.

CAPÍTULO III**DAS MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO DA SOCIEDADE SOBRE OS RISCOS DO
CONSUMO DE ÁLCOOL PELOS ADOLESCENTES E JOVENS**

Art. 43. Fica instituída a Semana Municipal contra o Alcoolismo, a ser realizada anualmente, no período de 19 a 26 de junho, com o objetivo de estimular a realização de atividades voltadas à diminuição do consumo do álcool e ao esclarecimento da sociedade quanto aos riscos e males por ele causados.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 210 do pl
nº 01-97 de 20 07
lp
Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

§ 1º No período referido no "caput" deste artigo e periodicamente, durante o ano, serão realizadas palestras e seminários sobre o alcoolismo, tendo como público-alvo os alunos das escolas públicas municipais de ensino fundamental e médio, os jovens em geral, os pais e os proprietários de estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas.

§ 2º A Semana ora instituída será incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo.

Art. 44. Será realizado curso de prevenção ao alcoolismo para os Conselheiros Tutelares do Município de São Paulo, os quais poderão, a critério da Administração Municipal, ser incluídos nas atividades de capacitação técnico-científica dos professores da Rede Municipal de Ensino, a que se refere o Decreto nº 42.216, de 23 de julho de 2002.

Art. 45. Na formulação de estratégias e políticas de combate ao alcoolismo, o Executivo utilizará bancos de dados relativos a padrões de consumo de álcool por jovens, disponibilizados por instituições e entidades públicas e privadas especializadas.

Art. 46. O Executivo deverá divulgar à população, inclusive por intermédio das mensagens institucionais veiculadas nos ônibus municipais, o Disque Viva Voz – 0800 510 0015 – serviço gratuito de informações e orientações sobre o consumo indevido de álcool.

Art. 47. Visando à execução desta Lei e à realização das atividades nela previstas, o Executivo contará com a contribuição do Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool – COMUDA e o apoio das Secretarias Municipais da Saúde, de Educação e de Assistência e Desenvolvimento Social, podendo firmar convênios e parcerias com outras entidades governamentais e não-governamentais.

- Título oriundo da Lei nº 14.450/07 (PL 630/06, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior).

TÍTULO V**DAS CONDUTAS VEDADAS EM RELAÇÃO
ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 211 do proc.
nº 01-97 de 20 07
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

CAPÍTULO I

DA VENDA DE VIDRO MOÍDO

Art. 48. É vedada, no Município de São Paulo, a comercialização do produto "vidro moído" para menores de 18 anos.

Art. 49. Aos infratores do art. 48 desta Lei aplicar-se-ão as seguintes sanções, em sequência:

- a) advertência;
- b) multa de R\$ 5.430,72 (cinco mil, quatrocentos e trinta reais e setenta e dois centavos);
- c) suspensão por 30 (trinta) dias das atividades;
- d) cassação do alvará de funcionamento.

- Capítulo oriundo da Lei nº 12.644/98 (PL 626/93, do Vereador Cosme Lopes).

CAPÍTULO II

DA VENDA DE TINTA EM FORMA DE "SPRAY"

Art. 50. É proibida a venda de tintas em forma de "spray" para menores de 18 anos no Município de São Paulo.

Art. 51. Os estabelecimentos que comercializam tintas em forma de "spray" ficam obrigados a manter cadastro atualizado dos adquirentes do produto com nome, endereço, identidade, CPF, marca e cor da tinta adquirida.

Art. 52. O descumprimento do disposto neste capítulo, sujeitará os infratores, sucessivamente, às seguintes penalidades:

- I – multa de R\$ 5.433,00 (cinco mil, quatrocentos e trinta e três reais);
- II – multa de R\$ 10.688,00 (dez mil, seiscentos e oitenta e oito reais) e fechamento do estabelecimento comercial por 30 dias;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 2124 do proc.

nº 01-97 de 20 07

lp
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

III – multa de R\$ 21.376 (vinte e um mil, trezentos e setenta e seis reais) e cassação da licença de funcionamento.

- Capítulo oriundo da Lei nº 11.841/95 (PL 267/95, do Vereador Emílio Meneghini).

CAPITULO III

DO USO DA PALAVRA “MENOR”

Art. 53. É proibido o uso da palavra "menor" na descrição dos projetos e atividades referentes a crianças e adolescentes inseridos no Orçamento Programa anual do Município de São Paulo.

Art. 54. Em substituição à palavra "menor" deverão ser utilizadas as palavras "criança", "adolescente", "criança e, adolescente", "infância", "adolescência", ou "infância e adolescência", conforme o caso.

- Capítulo oriundo da Lei nº 13.187/01 (PL 84/00, da Vereadora Aldaiza Sposati).

TÍTULO VI

DA POLÍTICA MUNICIPAL VOLTADA À JUVENTUDE

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE

Art. 55. O Conselho Municipal da Juventude, órgão de representação da população jovem, vinculado à Coordenadoria Especial da Juventude da Prefeitura ou a outro órgão que venha a substituí-la, deverá ter caráter:

- I – autônomo;
- II – permanente;
- III – (VETADO);
- IV - consultivo; e

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 2136 2151 de 2007
Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

V - fiscalizador da Política Municipal de atendimento aos direitos da juventude.

Art. 56. O Conselho Municipal da Juventude tem por finalidade participar na elaboração e na execução de políticas públicas municipais da juventude, em colaboração com os órgãos públicos municipais, colaborar com a administração municipal na implementação de políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades da juventude, propugnar pela fiscalização e cumprimento de legislação que assegure os direitos dos jovens, fomentar o associativismo juvenil, prestando apoio e assistência, quando solicitado e estimular a participação da juventude nos organismos públicos e movimentos sociais.

Art. 57. O Conselho Municipal da Juventude tem as seguintes atribuições:

I - (VETADO);

II - desenvolver estudos e pesquisas relativos à juventude, objetivando subsidiar o planejamento das políticas públicas para este segmento no Município;

III - (VETADO);

IV - promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos para a discussão de temas relativos à juventude e que contribuam para o conhecimento da realidade do jovem na sociedade;

V - propor a criação de canais de participação dos jovens junto aos órgãos municipais;

VI - receber, analisar e examinar propostas, denúncias e queixas relacionadas à área da juventude, encaminhadas por qualquer pessoa ou entidade, e a elas responder;

VII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno e normas de funcionamento;

VIII - denunciar aos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as informações que violarem interesses coletivos e/ou individuais da juventude;

IX - realizar Assembleia Geral, de periodicidade bienal, em ano distinto da Conferência Municipal de Juventude, aberta à população, e tendo como pauta principal a eleição do Conselho Municipal da Juventude;

X - realizar em parceria com a Comissão Extraordinária da Juventude da Câmara Municipal de São Paulo e a Coordenadoria Especial da Juventude a elaboração das



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0097/07

Folha nº 214 do proc.nº 01-97 de 20 07Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

diretrizes, programas e projetos relativos à juventude, bem como avaliar o trabalho desenvolvido;

XI- acompanhar o orçamento destinado à juventude;

XII - convocar a Conferência Municipal de Juventude, que será destinada ao debate de políticas públicas, prestação de contas e avaliação do trabalho desenvolvido e terá periodicidade bienal, em ano distinto da Assembleia Geral;

XIII - aprovar o Regimento Interno e normas de funcionamento da Conferência Municipal de Juventude;

XIV - desenvolver atividades não especificadas neste artigo e diretamente relacionadas à finalidade de que trata o art. 55 desta Lei.

Art. 58. O Conselho Municipal da Juventude é órgão de decisão autônomo e de representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil, composto por 34 (trinta e quatro) membros, da forma seguinte:

I - 17 (dezessete) representantes do Poder Público Municipal, sendo:

- a) 1 (um) representante da Coordenadoria Especial da Juventude;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;
- e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;
- f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- g) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Trabalho;
- h) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Subprefeituras;
- i) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;
- j) 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Governo;
- k) 1 (um) representante da Comissão de Juventude da Câmara Municipal;
- l) (VETADO)
- m) 5 (cinco) assessores de juventude, sendo cada um proveniente de uma região da cidade (norte, sul, leste, oeste e centro);

II - 17 (dezessete) representantes da sociedade civil, obedecida a seguinte composição:

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha n° 2156 de 217
n° 01-97 de 2007Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

a) 15 (quinze) membros, com idade igual ou inferior a 29 (vinte e nove) anos no momento da postulação do cargo, representantes de Movimentos, Associações ou Organizações da Juventude eleitos, pelo voto direto, na Assembleia Geral, e que atuem, preferencialmente, nas seguintes áreas:

- 1 - Educação e acesso a novas tecnologias;
- 2 - Trabalho, Emprego e Geração de Renda;
- 3 - Movimento Estudantil;
- 4 - Esporte e Lazer;
- 5 - Qualidade de Vida: Saúde e Meio Ambiente;
- 6 - Diversidade Religiosa;
- 7 - Deficiência e mobilidade reduzida;
- 8 - Relações Raciais e Étnicas;
- 9 - Gênero e Diversidade Sexual;
- 10 - Cultura e Arte.

b) 2 (dois) representantes de Entidade de Apoio, eleitos pelo voto direto, na Assembleia Geral.

§ 1º Todos os membros do Conselho de Juventude, ressalvado o disposto na alínea "a", do inciso II, deste artigo, deverão preencher os seguintes requisitos:

- a) ser portador de título de eleitor;
- b) residir no Município de São Paulo;
- c) não ser funcionário público ou estar ocupando cargo eletivo ou em comissão;
- d) representar os Movimentos, Associações ou Organizações da Juventude, credenciados no Conselho e referendados pela Comissão Eleitoral.

§ 2º Para efeitos do disposto na alínea "a", do inciso II, entende-se por Movimentos todas as organizações não constituídas juridicamente com sede no Município de São Paulo, com pelo menos 1 (um) ano de funcionamento e que possuam comprovada atuação na mobilização, organização, na promoção, na defesa, ou na garantia dos direitos com reconhecimento na área e na temática de juventude.

§ 3º Para os efeitos do disposto na alínea "b", do inciso II deste artigo, entende-se por Entidades de Apoio todas as entidades da sociedade civil, constituídas juridicamente, com sede no Município de São Paulo, com pelo menos 1 (um) ano de funcionamento e que comprovem atuação no atendimento, na promoção, na defesa, na garantia dos direitos, no estudo ou na pesquisa da temática da juventude, com reconhecido impacto ou influência local.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 2101

nº 01-97 de 2007

Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

§ 4º O credenciamento dos candidatos da sociedade civil será feito pela Comissão Eleitoral instituída pelo Conselho Municipal da Juventude, na forma estabelecida pelo Regimento Interno.

Art. 59. Os representantes da sociedade civil deverão ser eleitos em Assembleia Geral convocada para esse fim, pelo Poder Público Municipal em conjunto com o Conselho Municipal da Juventude e sob a responsabilidade da Comissão Eleitoral, na forma estabelecida pelo Regimento Interno.

Art. 60. O Conselho Municipal da Juventude é composto por 34 (trinta e quatro) Conselheiros, sendo 17 (dezessete) nomeados pelo Executivo Municipal, e 17 (dezessete), eleitos em Assembleia Geral, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 1º Para cada Conselheiro representante titular corresponderá um suplente, que serão, por parte do poder público - indicados, e por parte da sociedade civil, eleitos, na Assembleia Geral.

§ 2º O Regimento Interno do Conselho regulará os casos de substituição dos membros efetivos pelos suplentes, bem como os casos de impedimentos, perda do mandato e vacância.

Art. 61. O exercício da função de Conselheiro é considerado de interesse público relevante e não será remunerado.

Art. 62. O Conselho Municipal da Juventude será presidido por um representante da Coordenadoria Municipal da Juventude ou órgão que venha a substituí-la.

Art. 63. Deverá ser realizada, com periodicidade bienal, em ano distinto da Conferência Municipal, a Assembleia Geral do Conselho Municipal da Juventude, com representação dos diversos setores da sociedade, com a finalidade principal de promover a realização das eleições para os membros do Conselho, representantes da sociedade civil, citados no art. 58, inciso II, desta Lei.

§ 1º A convocação da Assembleia para a primeira formação do Conselho Municipal será feita pelo Poder Executivo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º As Assembleias do Conselho Municipal da Juventude serão ampla e previamente divulgadas.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 217 do proc.
nº 01-97 de 20 07
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

§ 4º A Assembleia Geral terá sua plena autonomia para praticar todos os seus atos, especialmente, aqueles voltados à consecução do pleito.

§ 5º A Assembleia Geral do Conselho Municipal da Juventude terá sua organização e suas normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovado pelo Conselho Municipal da Juventude.

§ 6º O Poder Executivo deverá prover os recursos humanos, financeiros e materiais para a realização da Assembleia Geral do Conselho Municipal da Juventude.

Art. 64. Após a posse, os membros do Conselho elaborarão o seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre as funções, frequência, data e local das Assembleias do Conselho, critérios de votação, quórum de deliberação, grupos de trabalho, bem como todas as demais normas relativas necessárias ao seu funcionamento.

Art. 65. Será constituída, pelo Executivo Municipal, a Comissão Eleitoral composta por até 7 (sete) membros, sendo 2 (dois) indicados pelo Executivo, 2 (dois) representantes do Conselho Municipal da Juventude, 1 (um) representante convidado do Poder Legislativo e 2 (dois) da sociedade civil, indicados pelos representantes da sociedade civil pertencentes ao Conselho, que não sejam de grupos institucionalmente relacionados aos conselheiros.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral referendará o credenciamento das entidades, movimentos e entidades de apoio e acompanhará a realização das Assembleias Gerais, dirimindo as dúvidas surgidas.

Art. 66. Todas as deliberações e comunicados do Conselho deverão ser publicados no Diário Oficial da Cidade de São Paulo e afixados na sede da Coordenadoria Especial da Juventude, em local de fácil acesso e visualização a todos os usuários e interessados.

Art. 67. O Poder Executivo proporcionará ao Conselho Municipal da Juventude o suporte técnico, administrativo e financeiro necessários, garantindo-lhes condições para o seu pleno e regular funcionamento.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 218 do prot. fls. 230nº 01-97 de 2007Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Parágrafo único. Para dar suporte ao Conselho Municipal da Juventude, serão disponibilizados pelas Secretarias Municipais, uma secretária executiva e 5 (cinco) funcionários para apoio técnico e administrativo.

Art. 68. (VETADO)

Art. 69. Deverá ser realizada, com periodicidade bienal, em ano distinto ao da Assembleia Geral do Conselho Municipal da Juventude, a Conferência Municipal de Juventude, com representação dos diversos setores da sociedade, com a finalidade de avaliar a situação da população jovem do Município, propor diretrizes para formulação de políticas públicas voltadas para este segmento.

§ 1º A Conferência Municipal de Juventude terá sua plena autonomia para praticar todos os seus atos.

§ 2º A Conferência Municipal de Juventude terá sua organização e suas normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovado pelo Conselho Municipal da Juventude.

§ 3º O Poder Executivo deverá prover os recursos humanos, financeiros e materiais para a realização da Conferência Municipal de Juventude.

§ 4º A Conferência Municipal de Juventude será ampla e previamente divulgada.

- Capítulo oriundo da Lei nº 14.687, de 12 de fevereiro de 2008 (PL 293/05, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior).

CAPÍTULO II**DO CENTRO CULTURAL DA JUVENTUDE RUTH CARDOSO**

Art. 70. O Centro Cultural da Juventude Ruth Cardoso – CCJ tem por finalidade conduzir ações orientadas prioritariamente para jovens com idade entre 18 e 29 anos, cabendo-lhe, em especial:

- I - promover o acesso e apoio às ações e atividades culturais da Cidade e da região;
- II - produzir e divulgar informações de interesse dos jovens;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 22 do proc.nº 01-97 de 20 07Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

III - ampliar a formação, o conhecimento, as oportunidades e as habilidades que auxiliem na inserção social dos jovens;

IV - criar alternativas de lazer e convívio;

V - articular-se com entidades e instituições ligadas à cultura e ao universo da juventude, bem como integrar e apoiar iniciativas locais;

VI - gerir o quadro de pessoal, os recursos orçamentários e financeiros, os contratos, convênios e outros instrumentos congêneres;

VII - gerir os serviços administrativos e gerais de manutenção.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no "caput", o Centro Cultural da Juventude Ruth Cardoso poderá promover o desenvolvimento de atividades e programas destinados a outras faixas de idade.

Art. 71. O Centro Cultural da Juventude Ruth Cardoso – CCJ, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, é composto pelo Gabinete do Diretor; Conselho Consultivo; Supervisão de Administração e Finanças e pela Supervisão de Programação.

Art. 72. A Supervisão de Administração e Finanças tem as seguintes atribuições:

I - executar e controlar os serviços de expediente, protocolo, tramitação de documentos e papéis, arquivo geral, reprografia, almoxarifado e transporte;

II - promover o levantamento das necessidades de compras e contratações de serviços, bem como propor a realização das respectivas modalidades de licitação;

III - formalizar termos de contratos, de parceria, de compromisso e responsabilidade e apólices de seguros, bem como de prorrogação, rescisão, aditamentos e quitações, responsabilizando-se pelo acompanhamento dos respectivos prazos;

IV - controlar os recursos materiais e gerir os recursos orçamentários, com a finalidade de atingir os objetivos do Centro;

V - planejar, manter e controlar as atividades relativas à gestão de pessoas;

VI - prestar serviços de zeladoria;

VII - providenciar a infraestrutura necessária à realização da programação do Centro;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 220p do proc.nº 01-97 de 20 07Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

VIII - apoiar as produções dos espetáculos realizados, no que se refere a serviços de cenotécnica, iluminação, sonoplastia e projeção;

IX - supervisionar o serviço de bilheteria dos teatros e salas de espetáculos;

X - supervisionar o serviço de montagem de exposições;

XI - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas, compatíveis com a sua área de atuação.

Art. 73. A Supervisão de Programação tem as seguintes atribuições:

I - produzir, executar e controlar a agenda de programação artística e de oficinas e a utilização dos espaços;

II - realizar encontros e atividades culturais da programação, para o desenvolvimento, aprimoramento e participação dos jovens;

III - produzir, tornar disponível e construir acervo de informações e de produtos culturais de interesse e de realização de jovens;

IV - monitorar e avaliar as atividades da programação, por meio de relatórios ou instrumentos equivalentes;

V - definir os critérios para a elaboração dos editais de seleção de projetos, atividades, espetáculos e oficinas;

VI - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas, compatíveis com a sua área de atuação.

Art. 74. Compete ao Diretor do Centro Cultural da Juventude Ruth Cardoso:

I - responder institucionalmente pelo equipamento;

II - aprovar e estabelecer as diretrizes para a condução política e administrativa do Centro, de acordo com a política de governo;

III - realizar o intercâmbio com as demais unidades da Secretaria Municipal de Cultura;

IV - responder pela execução orçamentária do Centro.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 221 de 20 07
nº 01-97 de 20 07Lillian Bueño Alba
RF 10.933 - SGP-12

Art. 75. O Conselho Consultivo do Centro Cultural da Juventude Ruth Cardoso tem as seguintes atribuições:

- I - colaborar na implementação da política cultural fixada para o Centro;
- II - propor diretrizes para o plano de atividades;
- III - auxiliar na avaliação dos resultados obtidos pelas parcerias e convênios firmados na área de atuação do Centro;
- IV - propor medidas para o aperfeiçoamento do modelo de gestão;
- V - participar da elaboração de plano de sustentabilidade e captação de recursos para o Centro;
- VI - acompanhar e monitorar as ações e atividades do Centro, inclusive quanto à aplicação dos recursos orçamentários;
- VII - articular a participação da comunidade em fóruns de aperfeiçoamento das atividades e gestão do Centro, mediante convite dirigido a entidades culturais, de apoio a programas de juventude, entidades locais e representantes dos usuários.

Art. 76. O Conselho Consultivo será integrado por 9 (nove) membros, todos com seus respectivos suplentes, na seguinte conformidade:

I - pelo Poder Público Municipal, 5 (cinco) representantes, sendo um de cada um dos seguintes órgãos municipais:

- a) da Secretaria Municipal de Cultura;
- b) da Secretaria Municipal de Participação e Parceria;
- c) da Secretaria Municipal de Educação;
- d) da Subprefeitura da Casa Verde/Cachoeirinha;
- e) do Centro Cultural São Paulo, da Secretaria Municipal de Cultura.

II - pela sociedade civil, 4 (quatro) representantes.

§ 1º A presidência do Conselho Consultivo será exercida pelo Secretário Municipal de Cultura ou seu representante, a quem caberá o voto de qualidade.

§ 2º Os representantes e respectivos suplentes:

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 222 do proc.nº 01-97 de 20 07Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

I - do Poder Público Municipal serão indicados pelos titulares dos órgãos referidos no inciso I do "caput" deste artigo;

II - da sociedade civil serão escolhidos mediante critérios a serem estabelecidos em regulamento.

§ 3º Os membros do Conselho Consultivo serão designados pelo Secretário Municipal de Cultura.

§ 4º A Secretaria Executiva do Conselho caberá ao Centro Cultural da Juventude Ruth Cardoso na Avenida Deputado Emílio Carlos, nº 3.641, Distrito de Vila Nova Cachoeirinha.

Art. 77. O mandato dos membros do Conselho Consultivo será de 2 (dois) anos, permitidas 2 (duas) reconduções.

Parágrafo único. As funções dos membros do Conselho serão consideradas como serviço público relevante, sendo, contudo, vedada sua remuneração a qualquer título.

Art. 78. O Conselho Consultivo reunir-se-á, ordinariamente e obrigatoriamente, uma vez a cada 3 (três) meses, e, extraordinariamente, sempre que necessário, com a presença da maioria de seus membros, mediante convocação de seu Presidente ou por solicitação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos seus componentes, dirigida à mesma autoridade.

Art. 79. Caberá ao Conselho Consultivo elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, o qual será divulgado pelo Secretário Municipal de Cultura.

Art. 80. O Centro Cultural da Juventude Ruth Cardoso realizará, semestralmente, fórum de participação de entidades, usuários e moradores da região, que se constituirá em espaço para debates, apresentação de críticas e sugestões, bem como para prestação de contas das atividades do Centro à população.

Art. 81. Para a consecução dos objetivos estabelecidos para o Centro Cultural da Juventude Ruth Cardoso, com exceção das atividades gerenciais e administrativas, poderão ser firmadas parcerias por meio de convênios, termos de cooperação e outros ajustes similares com órgãos públicos, instituições de ensino e entidades não governamentais, na conformidade da legislação em vigor.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 223 do proc.nº 01-97 de 20 07Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Art. 82. O Centro Cultural da Juventude Ruth Cardoso será instalado em prédio próprio da Subprefeitura da Casa Verde/Cachoeirinha, na Avenida Deputado Emílio Carlos, nº 3.641, Distrito de Vila Nova Cachoeirinha.

- Capítulo oriundo da Lei nº 14.875/09 (PL 252/08, do Executivo, Prefeito Gilberto Kassab), inserida a denominação do Centro Cultural conferida pelo Decreto nº 50.121/08.

CAPÍTULO III**DA ESTAÇÃO JUVENTUDE REGIONAL**

Art. 83. A Estação Juventude Regional instituída nas Subprefeituras do Município de São Paulo é o centro de referência para os jovens das diferentes regiões de São Paulo; espaços democráticos de organização, gestão, articulação, interlocução, irradiação de informações, ações, políticas e apoio à juventude local.

Art. 84. A Estação Juventude Regional tem por objetivo, no âmbito da Subprefeitura:

- I - articular políticas sociais intersectorializadas voltadas para a juventude, com a sua participação;
- II - identificar os espaços e equipamentos públicos da região, democratizando e otimizando sua utilização;
- III - implementar ações de formação e campanhas de proteção e promoção de direitos dos jovens;
- IV - disponibilizar informações sobre os programas, atividades, equipamentos, espaços e ações jovens nas suas áreas de atuação;
- V - facilitar o acesso a recursos educacionais, culturais, sociais e de atenção à saúde;
- VI - produzir parcerias para implementar programas voltados aos interesses da juventude na região;
- VII - apoiar e auxiliar movimentos, grupos e eventos ligados à juventude desenvolvidos na região;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 224 de 226 do proc.
nº 01-97 de 20 07
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

fls. 236

VIII - fomentar a organização da juventude local auxiliando o desenvolvimento de suas potencialidades, propiciando encontros para interlocução entre os diferentes agrupamentos, a sociedade e o poder público.

Art. 85. O Poder Executivo, no âmbito local, disponibilizará espaço físico e recursos humanos e materiais necessários para o pleno funcionamento da Estação Juventude Regional.

- Título oriundo da Lei nº 13.735/04 (PL 400/03, da Vereadora Tita Dias).

CAPÍTULO IV**DOS PROGRAMAS JOVEM MONITOR DE TURISMO E
JOVEM MONITOR CULTURAL**

Art. 86. A Municipalidade de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Cultura, com a participação da Secretaria Municipal do Trabalho, de acordo com o que dispuser o respectivo regulamento, deverá promover, constantemente, cursos de capacitação para jovens destinados às áreas de recepção, apoio ao turista e difusão cultural e serão denominados como Programa Jovem Monitor de Turismo e Programa Jovem Monitor Cultural.

Art. 87. Os programas deverão ser prioritariamente ministrados a jovens de baixa renda e deverão focar a implementação do tratamento diferenciado ao turista que visita a Cidade de São Paulo, além de promover a interação com os equipamentos culturais da Cidade de São Paulo.

Parágrafo único. O conteúdo dos cursos que compõem os programas será definido pela Secretaria Municipal de Cultura e pela São Paulo Turismo S/A.

Art. 88. Nos cursos de capacitação de jovens do Programa Jovem Monitor de Turismo deverá a Municipalidade implementar especial atenção à qualificação de pessoas para a Copa do Mundo de 2014, evento este de grande dimensão internacional, que terá como uma de suas sedes a Cidade de São Paulo.

Art. 89. Nos cursos de capacitação de jovens do Programa Jovem Monitor Cultural deverá a Municipalidade implementar especial atenção na qualificação dos jovens para que estes atuem nos diferentes espaços culturais e nas atividades nele realizadas, devendo a capacitação abranger conhecimentos sobre história, artes plásticas, música, literatura, cinema, entre outras.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 225 de 227nº 01-97 de 2007Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Art. 90. Para viabilizar os cursos previstos nesta Lei, poderá a Municipalidade celebrar convênios com a iniciativa privada, com entidades não-governamentais, com o Governo do Estado de São Paulo e com a União.

Art. 91. Os jovens que participarem do Programa Jovem Monitor Cultural e Jovem Monitor de Turismo farão jus a um auxílio-transporte e ao benefício de seguro de vida coletivo, conforme regulamentação específica.

Parágrafo único. A participação no Programa Jovem Monitor Cultural ou Jovem Monitor de Turismo não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiado e o Município de São Paulo, ou quaisquer de seus órgãos, nem com a São Paulo Turismo S/A.

TÍTULO VII**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 92. As penas pecuniárias e demais valores expressos em reais previstos na presente Lei, salvo disposição específica em contrário, serão atualizadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 93. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 94. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 95. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 11.378, de 17 de junho de 1993 (PL 574/91, da Vereadora Devanir Ribeiro) e nº 12.265, de 11 de dezembro de 1996 (PL 618/95, do Vereador Alberto Hiar), e revogadas as seguintes Leis em razão de sua consolidação Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991 (PL 273/91, dos Vereadores Walter Feldman, Chico Whitaker e Valfredo Ferreira); Lei nº 11.247, de 01 de outubro de 1992 (PL 83/92, do Executivo); Lei nº 11.841, de 28 de junho de 1995 (PL 267/95, do Vereador Emílio Meneghini); Lei nº 12.265, de 11 de dezembro (PL 618/95, do Vereador Alberto Hiar); Lei nº 12.644, de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0097/07

Folha nº 2206 do proc.
nº 01-97 de 20 07
Lillian Bueno Alba
10.933 SGP-12

04 de dezembro de 1998 (PL 626/93, do Vereador Cosme Lopes); Lei nº 12.733, de 4 de setembro de 1998 (PL 491/97, do Vereador Wadih Mutran); Lei nº 13.116, de 09 de abril de 2001 (PL 237/99, do Executivo); Lei nº 13.187, de 16 de outubro de 2001 (PL 84/00, da Vereadora Aldaíza Sposati); Lei nº 13.735, de 13 de janeiro de 2004 (PL 400/03, da Vereadora Tita Dias); Lei nº 14.247, de 08 de dezembro de 2006 (PL 230/06, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior); Lei nº 14.450, de 22 de junho de 2007 (PL 630/06, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior); Lei nº 14.687, de 12 de fevereiro de 2008 (PL 293/05, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior); Lei nº 14.875, de 05 de janeiro de 2009, arts. 2º a 14 (PL 252/08, do Executivo); Lei nº 14.968, de 30 de julho de 2009 (PL 316/08, do Vereador Antonio Donato); Lei nº 15.518, de 28 de dezembro de 2011 (PL 508,11, do Poder Executivo, Prefeito Gilberto Kassab).

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 20/09/12.

ABOU ANNI

ADOLFO QUINTAS

CELSO JATENE

EDIR SALES

ARSELINO TATTO

JOSÉ AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA

QUITO FORMIGA

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 28 / 09 / 12

Pág. 92 Col. 2ª

Conferido 

Lillian Bueno Alba
RF 10.933

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 227 do proc.
nº 01-97 de 20 07
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

**ANEXO EXPLICATIVO
CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO SOBRE CRIANÇA, ADOLESCENTE E
JUVENTUDE**

Consolida a legislação municipal sobre
Criança, Adolescente e Juventude, e dá
outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

TÍTULO I**DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE****CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, passa a ser regida pelas disposições deste Título.

Art. 2º O atendimento aos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos da Lei Federal.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 22860 do proc. 230nº 01-97 de 20 07Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Parágrafo único. O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º São órgãos da política de atendimento aos direitos da Criança e do Adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Art. 4º O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 2º, bem como estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado instituindo e mantendo atividades de atendimento.

CAPÍTULO II**DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE**

Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado ao Gabinete do Secretário Municipal de Participação e Parceria, é órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do art. 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por finalidade garantir a efetivação dos direitos da criança e do adolescente referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantir junto às autoridades competentes o atendimento conforme estabelecido em lei, nos casos em que os direitos elencados no "caput" deste artigo forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 231 do proc.
nº 01-97 de 20 07
Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Art. 7º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão de decisão autônomo e de representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil, composto por 16 (dezesesseis) membros, da forma seguinte:

I - oito representantes do Poder Público Municipal das áreas de políticas sociais, de orçamento e finanças e outras a serem definidas pelo Executivo;

II - oito representantes da sociedade civil, por meio de movimentos e entidades que tenham por objetivo dentre outros:

- a) atendimento social à criança e ao adolescente;
- b) defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- c) defesa de trabalhadores vinculados à questão;
- d) estudos, pesquisas e formação com intervenção política na área;
- e) defesa da melhoria das condições de vida da população.

§ 1º Os Conselheiros representantes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito, a partir de lista tríplice apresentada pelas respectivas Secretarias ou órgãos, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito de sua área e identificadas com a questão.

§ 2º Os Conselheiros representantes da sociedade civil deverão ser eleitos em assembleia geral convocada para esse fim, pelo Poder Público Municipal.

§ 3º A designação dos membros do Conselho, pelo Poder Executivo, compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a reeleição apenas uma vez e por igual período.

§ 5º A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6º O Regimento Interno do Conselho regulará os casos de substituição dos membros efetivos pelos suplentes.

Art. 8º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - estabelecer políticas públicas municipais que garantam os direitos da criança e do adolescente previstos em lei;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 230 do pronº 01-97 de 20 07Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

II - acompanhar e avaliar as ações governamentais e não governamentais dirigidas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município;

III - participar da elaboração da proposta orçamentária destinada à execução das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, inclusive a que se refere aos Conselhos Tutelares;

IV - fiscalizar e controlar o cumprimento das prioridades estabelecidas na formulação das políticas referidas no inciso III;

V - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o art. 88, inciso IV, da Lei Federal nº 8.069/90, definindo o percentual de utilização de seus recursos, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual;

VI - controlar e fiscalizar o emprego e utilização dos recursos destinados a esse Fundo;

VII - elaborar seu Regimento Interno;

VIII - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância;

IX - nomear e dar posse aos membros do Conselho;

X - manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal relacionado à área da infância e juventude;

XI - inscrever programas, com especificação dos regimes de atendimento, das entidades governamentais e não governamentais de atendimento, mantendo registro das inscrições e suas alterações, do que fará comunicação aos Conselhos Tutelares e à autoridade judiciária;

XII - proceder ao registro das entidades não governamentais de atendimento e autorizar o seu funcionamento, com exclusividade, observado o parágrafo único do art. 91 da Lei Federal nº 8.069/90, comunicando-os aos Conselhos Tutelares e à autoridade judiciária da respectiva localidade, constituindo-se no único órgão de concessão de registro;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 2331 do proc.nº 01-97 de 20 07Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

XIII - divulgar a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - dentro do âmbito do Município, prestando à comunidade orientação permanente sobre os direitos da criança e do adolescente;

XIV - informar e motivar a comunidade, através dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios, sobre a situação social, econômica, política e cultural da criança e do adolescente na sociedade brasileira e no Município de São Paulo;

XV - garantir a reprodução e afixação nas instituições públicas e privadas, em local visível, dos direitos da criança e do adolescente e proceder ao esclarecimento e orientação sobre esses direitos, no que se refere à utilização dos serviços prestados;

XVI - receber, analisar e encaminhar denúncias ou propostas para melhor implementação da defesa da criança e do adolescente;

XVII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as infrações que violem interesses coletivos e/ou individuais da criança e do adolescente;

XVIII - promover conferências, estudos, debates e campanhas visando à formação de pessoas, grupos e entidades dedicadas à solução de questões referentes à criança e o adolescente;

XIX - realizar Assembleia anual aberta à população com a finalidade de prestar contas.

CAPÍTULO III**DO CONSELHO TUTELAR****SEÇÃO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 9º Os Conselhos Tutelares do Município de São Paulo têm por finalidade zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. O número de Conselhos Tutelares poderá ser aumentado em razão da demanda, respeitados pareceres de viabilização orgânica-estrutural.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 234 do XXXnº 01-97 de 20 07Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Art. 10. Os Conselhos Tutelares são órgãos autônomos, não jurisdicionais, estando suas atividades restritas à competência territorial.

Art. 11. A competência dos Conselhos Tutelares será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da zona de residência dos pais ou responsável, ou do local onde se sediar a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Art. 12. Cada Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, escolhidos pelos cidadãos do Município, para um mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 13. Exigir-se-á dos candidatos a membro do Conselho Tutelar os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no Município de São Paulo;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

VI - alfabetização.

SEÇÃO II**DAS ELEIÇÕES**

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 233 do proc.nº 01-97 de 20 07Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Art. 14. O processo de escolha será organizado pelo Poder Municipal, que poderá estabelecer convênios com a Justiça Eleitoral, podendo praticar todos os atos que forem necessários para a consecução do pleito.

Art. 15. O Processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar dar-se-á conforme Lei Federal.

Art. 16. Poderão participar da escolha dos membros do Conselho Tutelar todos os cidadãos residentes no Município de São Paulo, nos respectivos territórios dos Conselhos Tutelares, em pleno gozo de seus direitos políticos.

Art. 17. O Poder Público Municipal regulamentará o processo 90 (noventa) dias antes da escolha.

SEÇÃO III**DA CASSAÇÃO E DOS IMPEDIMENTOS**

Art. 18. Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal.

Art. 19. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro ou sogra e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício no Município.

SEÇÃO IV**DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 20. São atribuições de cada Conselho Tutelar:

I - atender às crianças e adolescentes cujos direitos, garantidos pela Lei nº 8.069/90, forem ameaçados ou violados:

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 234 do proc
nº 01-97 de 20 07
Lilian Bueño Alba
RF 10.933 - SGP-12

- a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- c) em razão de sua conduta.

II - atender e aconselhar crianças e adolescentes, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- g) abrigo em entidade.

III - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c) encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;
- d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- e) obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimentos de ensino e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 235 do proc. fls. 248
nº 01-97 de 2007
Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

g) advertência.

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento, injustificado de suas deliberações.

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

VI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no inciso II, letras "a" a "g" deste artigo, para adolescente autor de ato infracional;

VIII - expedir notificações;

IX - requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança e do adolescente, quando necessário;

X - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

XI - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XII - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar;

XIII - elaborar seu Regimento Interno;

XIV - fiscalizar, juntamente com o Judiciário e o Ministério Público, as entidades governamentais e não governamentais de atendimento, referidas no art. 90 da Lei nº 8.069/90.

Art. 21. As decisões dos Conselhos Tutelares somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 236 de 238 do proc.
nº 01-97 de 20 07
Lilian Bueno Alba
RF 10.933 SGP-12

fls. 249

SEÇÃO V**DA REMUNERAÇÃO**

Art. 22. A remuneração dos Conselheiros Tutelares será equivalente ao valor do padrão QPA-13-E, constante das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Administração, instituídas pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, pelo qual poderá optar o servidor público investido nessas funções.

§ 1º A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade.

§ 2º É vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 23. Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 24. O exercício da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, assegurando prisão especial em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

SEÇÃO VI**DO FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES**

Art. 25. Os Conselhos Tutelares, criados em obediência ao que determina a Lei Federal nº 8.069/90, são órgãos autônomos, cuja estrutura administrativa e condições materiais de funcionamento, inclusive os recursos humanos necessários, são de responsabilidade das Subprefeituras.

§ 1º Os Conselhos Tutelares funcionarão em próprios municipais ou em locais indicados pelas Subprefeituras, respondendo, nesta hipótese, a Prefeitura, pelas despesas relativas à utilização da edificação.

§ 2º Nos locais a que se refere o § 1º deste artigo serão desenvolvidas exclusivamente as atividades dos Conselhos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 237 do proc. 2391
nº 01-97 de 20 07
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

fls. 250

§ 3º Os Conselhos Tutelares deverão funcionar em locais que ofereçam condições adequadas ao exercício de suas atividades, garantidas a autonomia, privacidade, segurança e facilidade de acesso da população.

Art. 26. Para o seu funcionamento, cada Conselho Tutelar contará, obrigatoriamente, com uma Equipe de Apoio Administrativo, constituída por auxiliares administrativos e motoristas.

Art. 27. Os Conselhos Tutelares funcionarão de 2ª a 6ª feira, das 8:00 às 18:00 horas, para atendimento ao público e execução de suas atividades.

Art. 28. Respeitado o disposto no art. 27 desta Lei, e atendendo às peculiaridades locais, os Conselhos Tutelares poderão elaborar escalas de plantões para atendimento permanente, devendo, nesta hipótese, permanecer o plantonista escalado munido de meio de comunicação capaz de torná-lo facilmente localizável, tal como "pager" ou telefone celular.

Art. 29. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente.

Título oriundo das Leis nº 11.123/91 (PL 273/91, dos Vereadores Walter Feldman, Chico Whitaker e Valfredo Ferreira) e nº 13.116/01 (PL 237/99, do Executivo), com a redação dada pela Lei nº 15.518/11 (PL 508/11, do Executivo, Prefeito Gilberto Kassab).

OBS: 1) a redação do art. 5º foi adaptada ao art. 4º, inciso I, da Lei nº 14.667/08 (PL 796/07, do Executivo, Prefeito Gilberto Kassab), que vinculou o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ao Gabinete do Secretário Municipal de Participação e Parceria.

2) o inciso XIX do art. 8º da Lei nº 11.123/91 não foi consolidado, pois foi implicitamente revogado pelo art. 5º da Lei nº 13.116/01.

3) o art. 22 do texto consolidado tem origem no artigo 22 da Lei nº 11.123/91. O "caput" do artigo, todavia, corresponde ao artigo 5º da Lei nº 13.116/01, com a redação dada pela Lei nº 15.518/11, que revogou implicitamente a redação anterior. A parte

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 238 do proc.

fls. 251

nº 01-97 de 20 07Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

final dos §§ 1º e 2º foi excluída para compatibilizá-los com a nova redação do "caput", eis que também foram revogadas implicitamente pela Lei nº 13.116/01.

A redação original do art. 22 assim dispunha:

Art. 22. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

§ 1º A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, devendo a mesma se situar no Quadro Geral do Funcionalismo Municipal, na referência de nível superior.

§ 2º Sendo o membro funcionário público municipal fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

4) a redação do art. 25, *caput* e § 1º foi adaptada aos termos do Decreto nº 52.218/11, que transferiu às Subprefeituras a competência anteriormente atribuída à Secretaria de Governo.

5) o art. 29 do texto consolidado tem origem no art. 25, da Lei nº 11.123/91 e teve sua redação alterada em função do art. 5º da Lei nº 13.116/01, que fixou a remuneração dos conselheiros. A redação original era: "Art. 25. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente e decidirá quanto à remuneração dos membros do Conselho Tutelar".

TÍTULO II**DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE - FUMCAD**

Art. 30. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de natureza contábil, tem por finalidade proporcionar os meios financeiros complementares às ações necessárias ao desenvolvimento das políticas públicas destinadas à criança e ao adolescente, bem como ao exercício das competências do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 239 do proc.
nº 01-97 de 20 07
Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Art. 31. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definirá o percentual de utilização dos recursos captados pelo FUMCAD, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual.

Art. 32. Constituirão receitas do FUMCAD:

I - dotação consignada no Orçamento Municipal necessária ao funcionamento dos Conselhos Tutelares;

II - recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - valores repassados, pela União e pelo Estado, ao Município, provenientes de multas decorrentes de condenações ou ações civis ou de imposições de penalidades administrativas aplicadas no Município de São Paulo previstos na Lei Federal nº 8.069/90;

V - contribuições dos governos e organismos nacionais, estrangeiros e internacionais;

VI - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VII - outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º A gestão financeira dos recursos do FUMCAD será feita pela Secretaria das Finanças.

§ 2º A Secretaria das Finanças aplicará os recursos do FUMCAD, eventualmente disponíveis, revertendo ao mesmo os seus rendimentos.

Art. 33. O FUMCAD terá um Conselho de Orientação Técnica, que assessorará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na formulação e aprovação de propostas para captação e utilização dos recursos do Fundo.

§ 1º O Conselho de Orientação Técnica terá composição paritária, sendo constituído por, no máximo, 8 (oito) membros.

§ 2º As funções de membro do Conselho de orientação do FUMCAD não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas de interesse público relevante.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 240 do proc.nº 01-97 de 2007Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Título oriundo da Lei nº 11.247/92 (PL 83/92, do Executivo, Prefeita Luiza Erundina de Sousa).

OBS: Os arts. 5º e 6º da referida lei deixaram de ser consolidados por se tratar de normas transitórias.

TÍTULO III**DO PROGRAMA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA
CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Art. 34. O Programa Municipal de Conscientização e Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes consiste no conjunto de ações e campanhas de conscientização desenvolvidas pela Prefeitura Municipal de São Paulo, como forma de prevenir e combater a violência e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. As campanhas às quais se refere o "caput" deste artigo, utilizarão de recursos técnicos capazes de informar e conscientizar o maior número possível de pessoas.

Art. 35. Entre as ações a que se refere o art. 34 desta Lei, serão desenvolvidas e veiculadas na mídia em geral e em especial nos próprios municipais, equipamentos urbanos, Unidades Básicas de Saúde e entidades conveniadas, campanhas permanentes de informação, destinada ao público em geral, informando:

I – sobre os diversos tipos de violência e exploração sexual que vitimam crianças e adolescentes;

II – sobre a identificação de indicadores físicos e psicológicos da violência;

III – sobre os órgãos municipais, estaduais e federais que fornecem ajuda e orientação às vítimas de tais delitos, inclusive citando o tipo de serviços que cada um presta, endereço, telefone e horário de atendimento.

Parágrafo único. Os temas constantes nos incisos I, II e III deste artigo serão objeto de palestras destinadas ao treinamento de servidores públicos municipais e membros

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 243 do proc.nº 01-97 de 20 07Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

dos Conselhos Tutelares da cidade de São Paulo, e se realizarão ao longo de todo o ano em locais e formas a serem definidas pelo Poder Público.

Art. 36. Anualmente, na semana em que se comemora o Dia Nacional de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes (18 de maio), além de outros eventos destinados a chamar a atenção da sociedade sobre as questões ligadas à violência e exploração sexual de crianças e adolescentes, serão divulgados estudos, pesquisas e projetos de enfrentamento aos maus-tratos praticados.

Título oriundo da Lei nº 14.247/06 (PL 230/06, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior).

OBS: Os arts. 3º e 4º não foram inseridos porque foram objeto de veto, o qual foi mantido pela Câmara em sessão de 13/12/07.

TÍTULO IV**DO PROGRAMA DE COMBATE À VENDA ILEGAL DE BEBIDA ALCOÓLICA
E DE DESETÍMULO AO SEU CONSUMO POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES****CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 37. O Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes objetiva a execução de um conjunto de normas e ações que contribuam, efetivamente, para diminuir o consumo de bebida alcoólica por adolescentes e jovens.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se bebida alcoólica a bebida potável, com qualquer teor de álcool.

CAPÍTULO II**DAS MEDIDAS REFERENTES AOS MERCADOS, SUPERMERCADOS, BARES,
RESTAURANTES, LANCHONETES, PADARIAS, CASAS NOTURNAS, AMBULANTES E
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE QUALQUER ESPÉCIE**

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 242 do proc.
nº 01-97 de 20 07
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Art. 38. É proibida a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos pelos mercados, supermercados, bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, casas noturnas, ambulantes e estabelecimentos comerciais de qualquer espécie.

Art. 39. O descumprimento ao disposto no art. 38 desta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

- I – multa no valor de R\$ 5.912,88 (cinco mil, novecentos e doze reais e oitenta e oito centavos), dobrada na reincidência;
- II – cassação da licença de funcionamento na ocorrência da terceira infração.

Parágrafo único. Constatada a irregularidade, além das sanções previstas no “caput” deste artigo, a Administração Municipal deverá comunicar o fato ao Conselho Tutelar competente e ao Ministério Público, para a adoção das demais providências pertinentes.

Art. 40. Os novos autos e alvarás de licença de funcionamento a serem expedidos para os estabelecimentos a que se refere o art. 38 desta Lei deverão conter advertência com o seguinte teor:

“A venda de bebida alcoólica para crianças e adolescentes sujeitará o infrator à pena de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de detenção.”

Art. 41. Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, casas noturnas e estabelecimentos congêneres deverão veicular, em seus impressos ou dependências, a seguinte advertência:

“O álcool causa dependência e, em excesso, provoca males à saúde.”

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no “caput” deste artigo sujeitará o estabelecimento infrator à multa no valor de R\$ 1.970,96 (um mil, novecentos e setenta reais e noventa e seis centavos), dobrada a cada reincidência.

Art. 42. No caso de haver consumação mínima exigida pelo estabelecimento, os cartões ou vouchers entregues para crianças e adolescentes deverão ser assim identificados com essa especificação e possuírem cor diferenciada dos demais.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 5.912,88 (cinco mil, novecentos e doze reais e oitenta e oito centavos), dobrada a cada reincidência.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº ²⁴³⁹⁰~~245~~ do proc.nº 01-97 de 20 07^{lp}
Lillian Bueño Alba
RF 10.933 - SGP-12**CAPÍTULO III****DAS MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO DA SOCIEDADE SOBRE OS RISCOS DO
CONSUMO DE ÁLCOOL PELOS ADOLESCENTES E JOVENS**

Art. 43. Fica instituída a Semana Municipal contra o Alcoolismo, a ser realizada anualmente, no período de 19 a 26 de junho, com o objetivo de estimular a realização de atividades voltadas à diminuição do consumo do álcool e ao esclarecimento da sociedade quanto aos riscos e males por ele causados.

§ 1º No período referido no "caput" deste artigo e periodicamente, durante o ano, serão realizadas palestras e seminários sobre o alcoolismo, tendo como público-alvo os alunos das escolas públicas municipais de ensino fundamental e médio, os jovens em geral, os pais e os proprietários de estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas.

§ 2º A Semana ora instituída será incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo.

Art. 44. Será realizado curso de prevenção ao alcoolismo para os Conselheiros Tutelares do Município de São Paulo, os quais poderão, a critério da Administração Municipal, ser incluídos nas atividades de capacitação técnico-científica dos professores da Rede Municipal de Ensino, a que se refere o Decreto nº 42.216, de 23 de julho de 2002.

Art. 45. Na formulação de estratégias e políticas de combate ao alcoolismo, o Executivo utilizará bancos de dados relativos a padrões de consumo de álcool por jovens, disponibilizados por instituições e entidades públicas e privadas especializadas.

Art. 46. O Executivo deverá divulgar à população, inclusive por intermédio das mensagens institucionais veiculadas nos ônibus municipais, o Disque Viva Voz – 0800 510 0015 – serviço gratuito de informações e orientações sobre o consumo indevido de álcool.

Art. 47. Visando à execução desta Lei e à realização das atividades nela previstas, o Executivo contará com a contribuição do Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Alcool – COMUDA e o apoio das Secretarias Municipais da Saúde, de Educação e de Assistência e Desenvolvimento Social, podendo firmar convênios e parcerias com outras entidades governamentais e não-governamentais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 2440 do proc.
nº 01-97 de 20 07
Lilian Bueno Alba
RF 10.933- SGP-12

Título oriundo da Lei nº 14.450/07 (PL 630/06, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior).

TÍTULO V

**DAS CONDUTAS VEDADAS EM RELAÇÃO
ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

CAPÍTULO I

DA VENDA DE VIDRO MOÍDO

Art. 48. É vedada, no Município de São Paulo, a comercialização do produto "vidro moído" para menores de 18 anos.

Art. 49. Aos infratores do art. 48 desta Lei aplicar-se-ão as seguintes sanções, em sequência:

- a) advertência;
- b) multa de R\$ 5.430,72 (cinco mil, quatrocentos e trinta reais e setenta e dois centavos);
- c) suspensão por 30 (trinta) dias das atividades;
- d) cassação do alvará de funcionamento.

Capítulo oriundo da Lei nº 12.644/98 (PL 626/93, do Vereador Cosme Lopes).

CAPÍTULO II

DA VENDA DE TINTA EM FORMA DE "SPRAY"

Art. 50. É proibida a venda de tintas em forma de "spray" para menores de 18 anos no Município de São Paulo.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 247 do proc.

fls. 258

nº 01-97 de 20 07Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Art. 51. Os estabelecimentos que comercializam tintas em forma de "spray" ficam obrigados a manter cadastro atualizado dos adquirentes do produto com nome, endereço, identidade, CPF, marca e cor da tinta adquirida.

Art. 52. O descumprimento do disposto neste capítulo, sujeitará os infratores, sucessivamente, às seguintes penalidades:

- I – multa de R\$ 5.433,00 (cinco mil, quatrocentos e trinta e três reais);
- II – multa de R\$ 10.688,00 (dez mil, seiscentos e oitenta e oito reais) e fechamento do estabelecimento comercial por 30 dias;
- III – multa de R\$ 21.376 (vinte e um mil, trezentos e setenta e seis reais) e cassação da licença de funcionamento.

Capítulo oriundo da Lei nº 11.841/95 (PL 267/95, do Vereador Emílio Meneghini), que revogou implicitamente a Lei nº 11.378/93.

CAPÍTULO III**DO USO DA PALAVRA "MENOR"**

Art. 53. É proibido o uso da palavra "menor" na descrição dos projetos e atividades referentes a crianças e adolescentes inseridos no Orçamento Programa anual do Município de São Paulo.

Art. 54. Em substituição à palavra "menor" deverão ser utilizadas as palavras "criança", "adolescente", "criança e adolescente", "infância", "adolescência", ou "infância e adolescência", conforme o caso.

Capítulo oriundo da Lei nº 13.187/01 (PL 84/00, da Vereadora Aldaíza Sposati).

TÍTULO VI**DA POLÍTICA MUNICIPAL VOLTADA À JUVENTUDE****CAPÍTULO I**

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 246 do proc.nº 01-97 de 2007Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12**DO CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE**

Art. 55. O Conselho Municipal da Juventude, órgão de representação da população jovem, vinculado à Coordenadoria Especial da Juventude da Prefeitura ou a outro órgão que venha a substituí-la, deverá ter caráter:

- I – autônomo;
- II – permanente;
- III – (VETADO);
- IV - consultivo; e
- V - fiscalizador da Política Municipal de atendimento aos direitos da juventude.

Art. 56. O Conselho Municipal da Juventude tem por finalidade participar na elaboração e na execução de políticas públicas municipais da juventude, em colaboração com os órgãos públicos municipais, colaborar com a administração municipal na implementação de políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades da juventude, propugnar pela fiscalização e cumprimento de legislação que assegure os direitos dos jovens, fomentar o associativismo juvenil, prestando apoio e assistência, quando solicitado e estimular a participação da juventude nos organismos públicos e movimentos sociais.

Art. 57. O Conselho Municipal da Juventude tem as seguintes atribuições:

- I – (VETADO);
- II - desenvolver estudos e pesquisas relativos à juventude, objetivando subsidiar o planejamento das políticas públicas para este segmento no Município;
- III – (VETADO);
- IV - promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos para a discussão de temas relativos à juventude e que contribuam para o conhecimento da realidade do jovem na sociedade;
- V - propor a criação de canais de participação dos jovens junto aos órgãos municipais;
- VI - receber, analisar e examinar propostas, denúncias e queixas relacionadas à área da juventude, encaminhadas por qualquer pessoa ou entidade, e a elas responder;
- VII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno e normas de funcionamento;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pi0097/07

Folha nº 247 do proc.nº 01-97 de 20 07Lilian Bueño Alba
RF 10.933 - SGP-12

VIII - denunciar aos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as informações que violarem interesses coletivos e/ou individuais da juventude;

IX - realizar Assembleia Geral, de periodicidade bienal, em ano distinto da Conferência Municipal de Juventude, aberta à população, e tendo como pauta principal a eleição do Conselho Municipal da Juventude;

X - realizar em parceria com a Comissão Extraordinária da Juventude da Câmara Municipal de São Paulo e a Coordenadoria Especial da Juventude a elaboração das diretrizes, programas e projetos relativos à juventude, bem como avaliar o trabalho desenvolvido;

XI- acompanhar o orçamento destinado à juventude;

XII - convocar a Conferência Municipal de Juventude, que será destinada ao debate de políticas públicas, prestação de contas e avaliação do trabalho desenvolvido e terá periodicidade bienal, em ano distinto da Assembleia Geral;

XIII - aprovar o Regimento Interno e normas de funcionamento da Conferência Municipal de Juventude;

XIV - desenvolver atividades não especificadas neste artigo e diretamente relacionadas à finalidade de que trata o art. 55 desta Lei.

Art. 58. O Conselho Municipal da Juventude é órgão de decisão autônomo e de representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil, composto por 34 (trinta e quatro) membros, da forma seguinte:

I - 17 (dezessete) representantes do Poder Público Municipal, sendo:

- a) 1 (um) representante da Coordenadoria Especial da Juventude;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;
- e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;
- f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- g) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Trabalho;
- h) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Subprefeituras;
- i) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 250 do proc.
nº 01-97 de 20 07
Lilian Bueno Albe
RF 10.933 - SGP-12

- j) 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Governo;
- k) 1 (um) representante da Comissão de Juventude da Câmara Municipal;
- l) (VETADO)
- m) 5 (cinco) assessores de juventude, sendo cada um proveniente de uma região da cidade (norte, sul, leste, oeste e centro);

II - 17 (dezessete) representantes da sociedade civil, obedecida a seguinte composição:

a) 15 (quinze) membros, com idade igual ou inferior a 29 (vinte e nove) anos no momento da postulação do cargo, representantes de Movimentos, Associações ou Organizações da Juventude eleitos, pelo voto direto, na Assembleia Geral, e que atuem, preferencialmente, nas seguintes áreas:

- 1 - Educação e acesso a novas tecnologias;
- 2 - Trabalho, Emprego e Geração de Renda;
- 3 - Movimento Estudantil;
- 4 - Esporte e Lazer;
- 5 - Qualidade de Vida: Saúde e Meio Ambiente;
- 6 - Diversidade Religiosa;
- 7 - Deficiência e mobilidade reduzida;
- 8 - Relações Raciais e Étnicas;
- 9 - Gênero e Diversidade Sexual;
- 10 - Cultura e Arte.

b) 2 (dois) representantes de Entidade de Apoio, eleitos pelo voto direto, na Assembleia Geral.

§ 1º Todos os membros do Conselho de Juventude, ressalvado o disposto na alínea "a", do inciso II, deste artigo, deverão preencher os seguintes requisitos:

- a) ser portador de título de eleitor;
- b) residir no Município de São Paulo;
- c) não ser funcionário público ou estar ocupando cargo eletivo ou em comissão;
- d) representar os Movimentos, Associações ou Organizações da Juventude, credenciados no Conselho e referendados pela Comissão Eleitoral.

§ 2º Para efeitos do disposto na alínea "a", do inciso II, entende-se por Movimentos todas as organizações não constituídas juridicamente com sede no Município de São Paulo, com pelo menos 1 (um) ano de funcionamento e que possuam comprovada

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

24960
folha nº 251 do proc.
nº 01-97 de 20 07
Lilian Bueno Albe
CPF 10.933 - SGP-12

atuação na mobilização, organização, na promoção, na defesa, ou na garantia dos direitos com reconhecimento na área e na temática de juventude.

§ 3º Para os efeitos do disposto na alínea "b", do inciso II deste artigo, entende-se por Entidades de Apoio todas as entidades da sociedade civil, constituídas juridicamente, com sede no Município de São Paulo, com pelo menos 1 (um) ano de funcionamento e que comprovem atuação no atendimento, na promoção, na defesa, na garantia dos direitos, no estudo ou na pesquisa da temática da juventude, com reconhecido impacto ou influência local.

§ 4º O credenciamento dos candidatos da sociedade civil será feito pela Comissão Eleitoral instituída pelo Conselho Municipal da Juventude, na forma estabelecida pelo Regimento Interno.

Art. 59. Os representantes da sociedade civil deverão ser eleitos em Assembleia Geral convocada para esse fim, pelo Poder Público Municipal em conjunto com o Conselho Municipal da Juventude e sob a responsabilidade da Comissão Eleitoral, na forma estabelecida pelo Regimento Interno.

Art. 60. O Conselho Municipal da Juventude é composto por 34 (trinta e quatro) Conselheiros, sendo 17 (dezessete) nomeados pelo Executivo Municipal, e 17 (dezessete), eleitos em Assembleia Geral, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 1º Para cada Conselheiro representante titular corresponderá um suplente, que serão, por parte do poder público - indicados, e por parte da sociedade civil, eleitos, na Assembleia Geral.

§ 2º O Regimento Interno do Conselho regulará os casos de substituição dos membros efetivos pelos suplentes, bem como os casos de impedimentos, perda do mandato e vacância.

Art. 61. O exercício da função de Conselheiro é considerado de interesse público relevante e não será remunerado.

Art. 62. O Conselho Municipal da Juventude será presidido por um representante da Coordenadoria Municipal da Juventude ou órgão que venha a substituí-la.

Art. 63. Deverá ser realizada, com periodicidade bienal, em ano distinto da Conferência Municipal, a Assembleia Geral do Conselho Municipal da Juventude, com representação dos diversos setores da sociedade, com a finalidade principal de

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 2306 do proc.nº 01-97 de 20 07Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

promover a realização das eleições para os membros do Conselho, representantes da sociedade civil, citados no art. 58, inciso II, desta Lei.

§ 1º A convocação da Assembleia para a primeira formação do Conselho Municipal será feita pelo Poder Executivo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º As Assembleias do Conselho Municipal da Juventude serão ampla e previamente divulgadas.

§ 4º A Assembleia Geral terá sua plena autonomia para praticar todos os seus atos, especialmente, aqueles voltados à consecução do pleito.

§ 5º A Assembleia Geral do Conselho Municipal da Juventude terá sua organização e suas normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovado pelo Conselho Municipal da Juventude.

§ 6º O Poder Executivo deverá prover os recursos humanos, financeiros e materiais para a realização da Assembleia Geral do Conselho Municipal da Juventude.

Art. 64. Após a posse, os membros do Conselho elaborarão o seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre as funções, frequência, data e local das Assembleias do Conselho, critérios de votação, quórum de deliberação, grupos de trabalho, bem como todas as demais normas relativas necessárias ao seu funcionamento.

Art. 65. Será constituída, pelo Executivo Municipal, a Comissão Eleitoral composta por até 7 (sete) membros, sendo 2 (dois) indicados pelo Executivo, 2 (dois) representantes do Conselho Municipal da Juventude, 1 (um) representante convidado do Poder Legislativo e 2 (dois) da sociedade civil, indicados pelos representantes da sociedade civil pertencentes ao Conselho, que não sejam de grupos institucionalmente relacionados aos conselheiros.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral referendará o credenciamento das entidades, movimentos e entidades de apoio e acompanhará a realização das Assembleias Gerais, dirimindo as dúvidas surgidas.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 251 do proc.
nº 01-97 de 20 07
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Art. 66. Todas as deliberações e comunicados do Conselho deverão ser publicados no Diário Oficial da Cidade de São Paulo e afixados na sede da Coordenadoria Especial da Juventude, em local de fácil acesso e visualização a todos os usuários e interessados.

Art. 67. O Poder Executivo proporcionará ao Conselho Municipal da Juventude o suporte técnico, administrativo e financeiro necessários, garantindo-lhes condições para o seu pleno e regular funcionamento.

Parágrafo único. Para dar suporte ao Conselho Municipal da Juventude, serão disponibilizados pelas Secretarias Municipais, uma secretária executiva e 5 (cinco) funcionários para apoio técnico e administrativo.

Art. 68. (VETADO)

Art. 69. Deverá ser realizada, com periodicidade bienal, em ano distinto à da Assembleia Geral do Conselho Municipal da Juventude, a Conferência Municipal de Juventude, com representação dos diversos setores da sociedade, com a finalidade de avaliar a situação da população jovem do Município, propor diretrizes para formulação de políticas públicas voltadas para este segmento.

§ 1º A Conferência Municipal de Juventude terá sua plena autonomia para praticar todos os seus atos.

§ 2º A Conferência Municipal de Juventude terá sua organização e suas normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovado pelo Conselho Municipal da Juventude.

§ 3º O Poder Executivo deverá prover os recursos humanos, financeiros e materiais para a realização da Conferência Municipal de Juventude.

§ 4º A Conferência Municipal de Juventude será ampla e previamente divulgada.

Capítulo oriundo da Lei nº 14.687, de 12 de fevereiro de 2008 (PL 293/05, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Júnior).

OBS: 1) a lei teve dispositivos vetados, permanecendo o veto pendente de apreciação pela Câmara Municipal.

2) a redação do § 1º do art. 9º da referida lei foi adaptada ante o caráter transitório da norma.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

CAPÍTULO II**DO CENTRO CULTURAL DA JUVENTUDE RUTH CARDOSO**

Art. 70. O Centro Cultural da Juventude Ruth Cardoso – CCJ tem por finalidade conduzir ações orientadas prioritariamente para jovens com idade entre 18 e 29 anos, cabendo-lhe, em especial:

- I - promover o acesso e apoio às ações e atividades culturais da Cidade e da região;
- II - produzir e divulgar informações de interesse dos jovens;
- III - ampliar a formação, o conhecimento, as oportunidades e as habilidades que auxiliem na inserção social dos jovens;
- IV - criar alternativas de lazer e convívio;
- V - articular-se com entidades e instituições ligadas à cultura e ao universo da juventude, bem como integrar e apoiar iniciativas locais;
- VI - gerir o quadro de pessoal, os recursos orçamentários e financeiros, os contratos, convênios e outros instrumentos congêneres;
- VII - gerir os serviços administrativos e gerais de manutenção.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, o Centro Cultural da Juventude Ruth Cardoso poderá promover o desenvolvimento de atividades e programas destinados a outras faixas de idade.

Art. 71. O Centro Cultural da Juventude Ruth Cardoso – CCJ, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, é composto pelo Gabinete do Diretor; Conselho Consultivo; Supervisão de Administração e Finanças e pela Supervisão de Programação.

Art. 72. A Supervisão de Administração e Finanças tem as seguintes atribuições:

- I - executar e controlar os serviços de expediente, protocolo, tramitação de documentos e papéis, arquivo geral, reprografia, almoxarifado e transporte;
- II - promover o levantamento das necessidades de compras e contratações de serviços, bem como propor a realização das respectivas modalidades de licitação;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 253 do proc.nº 01-97 de 20 07Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

III - formalizar termos de contratos, de parceria, de compromisso e responsabilidade e apólices de seguros, bem como de prorrogação, rescisão, aditamentos e quitações, responsabilizando-se pelo acompanhamento dos respectivos prazos;

IV - controlar os recursos materiais e gerir os recursos orçamentários, com a finalidade de atingir os objetivos do Centro;

V - planejar, manter e controlar as atividades relativas à gestão de pessoas;

VI - prestar serviços de zeladoria;

VII - providenciar a infraestrutura necessária à realização da programação do Centro;

VIII - apoiar as produções dos espetáculos realizados, no que se refere a serviços de cenotécnica, iluminação, sonoplastia e projeção;

IX - supervisionar o serviço de bilheteria dos teatros e salas de espetáculos;

X - supervisionar o serviço de montagem de exposições;

XI - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas, compatíveis com a sua área de atuação.

Art. 73. A Supervisão de Programação tem as seguintes atribuições:

I - produzir, executar e controlar a agenda de programação artística e de oficinas e a utilização dos espaços;

II - realizar encontros e atividades culturais da programação, para o desenvolvimento, aprimoramento e participação dos jovens;

III - produzir, tornar disponível e construir acervo de informações e de produtos culturais de interesse e de realização de jovens;

IV - monitorar e avaliar as atividades da programação, por meio de relatórios ou instrumentos equivalentes;

V - definir os critérios para a elaboração dos editais de seleção de projetos, atividades, espetáculos e oficinas;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 354 do proc.
nº 01-97 de 20 07
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

VI - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas, compatíveis com a sua área de atuação.

Art. 74. Compete ao Diretor do Centro Cultural da Juventude Ruth Cardoso:

- I - responder institucionalmente pelo equipamento;
- II - aprovar e estabelecer as diretrizes para a condução política e administrativa do Centro, de acordo com a política de governo;
- III - realizar o intercâmbio com as demais unidades da Secretaria Municipal de Cultura;
- IV - responder pela execução orçamentária do Centro.

Art. 75. O Conselho Consultivo do Centro Cultural da Juventude Ruth Cardoso tem as seguintes atribuições:

- I - colaborar na implementação da política cultural fixada para o Centro;
- II - propor diretrizes para o plano de atividades;
- III - auxiliar na avaliação dos resultados obtidos pelas parcerias e convênios firmados na área de atuação do Centro;
- IV - propor medidas para o aperfeiçoamento do modelo de gestão;
- V - participar da elaboração de plano de sustentabilidade e captação de recursos para o Centro;
- VI - acompanhar e monitorar as ações e atividades do Centro, inclusive quanto à aplicação dos recursos orçamentários;
- VII - articular a participação da comunidade em fóruns de aperfeiçoamento das atividades e gestão do Centro, mediante convite dirigido a entidades culturais, de apoio a programas de juventude, entidades locais e representantes dos usuários.

Art. 76. O Conselho Consultivo será integrado por 9 (nove) membros, todos com seus respectivos suplentes, na seguinte conformidade:

- I - pelo Poder Público Municipal, 5 (cinco) representantes, sendo um de cada um dos seguintes órgãos municipais:

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 255 do proc.
nº 01-97 de 20 07
Lillian Bueno Alba
SF 10.933 - SGP-12

- a) da Secretaria Municipal de Cultura;
- b) da Secretaria Municipal de Participação e Parceria;
- c) da Secretaria Municipal de Educação;
- d) da Subprefeitura da Casa Verde/Cachoeirinha;
- e) do Centro Cultural São Paulo, da Secretaria Municipal de Cultura.

II - pela sociedade civil, 4 (quatro) representantes.

§ 1º A presidência do Conselho Consultivo será exercida pelo Secretário Municipal de Cultura ou seu representante, a quem caberá o voto de qualidade.

§ 2º Os representantes e respectivos suplentes:

I - do Poder Público Municipal serão indicados pelos titulares dos órgãos referidos no inciso I do "caput" deste artigo;

II - da sociedade civil serão escolhidos mediante critérios a serem estabelecidos em regulamento.

§ 3º Os membros do Conselho Consultivo serão designados pelo Secretário Municipal de Cultura.

§ 4º A Secretaria Executiva do Conselho caberá ao Centro Cultural da Juventude Ruth Cardoso na Avenida Deputado Emílio Carlos, nº 3.641, Distrito de Vila Nova Cachoeirinha.

Art. 77. O mandato dos membros do Conselho Consultivo será de 2 (dois) anos, permitidas 2 (duas) reconduções.

Parágrafo único. As funções dos membros do Conselho serão consideradas como serviço público relevante, sendo, contudo, vedada sua remuneração a qualquer título.

Art. 78. O Conselho Consultivo reunir-se-á, ordinariamente e obrigatoriamente, uma vez a cada 3 (três) meses, e, extraordinariamente, sempre que necessário, com a presença da maioria de seus membros, mediante convocação de seu Presidente ou por solicitação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos seus componentes, dirigida à mesma autoridade.

Art. 79. Caberá ao Conselho Consultivo elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, o qual será divulgado pelo Secretário Municipal de Cultura.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 256 do proc.
nº 01-97 de 20 07
Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Art. 80. O Centro Cultural da Juventude Ruth Cardoso realizará, semestralmente, fórum de participação de entidades, usuários e moradores da região, que se constituirá em espaço para debates, apresentação de críticas e sugestões, bem como para prestação de contas das atividades do Centro à população.

Art. 81. Para a consecução dos objetivos estabelecidos para o Centro Cultural da Juventude Ruth Cardoso, com exceção das atividades gerenciais e administrativas, poderão ser firmadas parcerias por meio de convênios, termos de cooperação e outros ajustes similares com órgãos públicos, instituições de ensino e entidades não governamentais, na conformidade da legislação em vigor.

Art. 82. O Centro Cultural da Juventude Ruth Cardoso será instalado em prédio próprio da Subprefeitura da Casa Verde/Cachoeirinha, na Avenida Deputado Emílio Carlos, nº 3.641, Distrito de Vila Nova Cachoeirinha.

Capítulo oriundo da Lei nº 14.875/09 (PL 252/08, do Executivo, Prefeito Gilberto Kassab), inserida a denominação do Centro conferida pelo Decreto nº 50.121/08.

CAPÍTULO III

DA ESTAÇÃO JUVENTUDE REGIONAL

Art. 83. A Estação Juventude Regional instituída nas Subprefeituras do Município de São Paulo é o centro de referência para os jovens das diferentes regiões de São Paulo; espaços democráticos de organização, gestão, articulação, interlocução, irradiação de informações, ações, políticas e apoio à juventude local.

Art. 84. A Estação Juventude Regional tem por objetivo, no âmbito da Subprefeitura:

- I - articular políticas sociais intersectorializadas voltadas para a juventude, com a sua participação;
- II - identificar os espaços e equipamentos públicos da região, democratizando e otimizando sua utilização;
- III - implementar ações de formação e campanhas de proteção e promoção de direitos dos jovens;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 259 do proc.nº 01-97 de 20 07Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

IV - disponibilizar informações sobre os programas, atividades, equipamentos, espaços e ações jovens nas suas áreas de atuação;

V - facilitar o acesso a recursos educacionais, culturais, sociais e de atenção à saúde;

VI - produzir parcerias para implementar programas voltados aos interesses da juventude na região;

VII - apoiar e auxiliar movimentos, grupos e eventos ligados à juventude desenvolvidos na região;

VIII - fomentar a organização da juventude local auxiliando o desenvolvimento de suas potencialidades, propiciando encontros para interlocução entre os diferentes agrupamentos, a sociedade e o poder público.

Art. 85. O Poder Executivo, no âmbito local, disponibilizará espaço físico e recursos humanos e materiais necessários para o pleno funcionamento da Estação Juventude Regional.

Título oriundo da Lei nº 13.735/04 (PL 400/03, da Vereadora Tita Dias).

OBS: os arts. 4º a 9º não foram inseridos, pois foram vetados pelo Sr. Prefeito, veto este mantido pela Câmara em sessão de 07/06/05.

CAPÍTULO IV**DOS PROGRAMAS JOVEM MONITOR DE TURISMO E
JOVEM MONITOR CULTURAL**

Art. 86. A Municipalidade de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Cultura, com a participação da Secretaria Municipal do Trabalho, de acordo com o que dispuser o respectivo regulamento, deverá promover, constantemente, cursos de capacitação para jovens destinados às áreas de recepção, apoio ao turista e difusão cultural e serão denominados como Programa Jovem Monitor de Turismo e Programa Jovem Monitor Cultural.

Art. 87. Os programas deverão ser prioritariamente ministrados a jovens de baixa renda e deverão focar a implementação do tratamento diferenciado ao turista que visita a Cidade de São Paulo, além de promover a interação com os equipamentos culturais da Cidade de São Paulo.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 258 do pro...
nº 01-97 de 2007
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Parágrafo único. O conteúdo dos cursos que compõem os programas será definido pela Secretaria Municipal de Cultura e pela São Paulo Turismo S/A.

Art. 88. Nos cursos de capacitação de jovens do Programa Jovem Monitor de Turismo deverá a Municipalidade implementar especial atenção à qualificação de pessoas para a Copa do Mundo de 2014, evento este de grande dimensão internacional, que terá como uma de suas sedes a Cidade de São Paulo.

Art. 89. Nos cursos de capacitação de jovens do Programa Jovem Monitor Cultural deverá a Municipalidade implementar especial atenção na qualificação dos jovens para que estes atuem nos diferentes espaços culturais e nas atividades nele realizadas, devendo a capacitação abranger conhecimentos sobre história, artes plásticas, música, literatura, cinema, entre outras.

Art. 90. Para viabilizar os cursos previstos nesta Lei, poderá a Municipalidade celebrar convênios com a iniciativa privada, com entidades não-governamentais, com o Governo do Estado de São Paulo e com a União.

Art. 91. Os jovens que participarem do Programa Jovem Monitor Cultural e Jovem Monitor de Turismo farão jus a um auxílio-transporte e ao benefício de seguro de vida coletivo, conforme regulamentação específica.

Parágrafo único. A participação no Programa Jovem Monitor Cultural ou Jovem Monitor de Turismo não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiado e o Município de São Paulo, ou quaisquer de seus órgãos, nem com a São Paulo Turismo S/A.

TÍTULO VII**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 92. As penas pecuniárias e demais valores expressos em reais previstos na presente Lei, salvo disposição específica em contrário, serão atualizadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0097/07

Folha nº 259 do proc.

fls. 272

nº 01-97 de 20 07

Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Art. 93. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 94. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 95. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 11.378, de 17 de junho de 1993 (PL 574/91, da Vereadora Devanir Ribeiro) e nº 12.265, de 11 de dezembro de 1996 (PL 618/95, do Vereador Alberto Hiar), e revogadas as seguintes Leis em razão de sua consolidação: Lei nº. 11.123, de 22 de novembro de 1991 (PL 273/91, dos Vereadores Walter Feldman, Chico Whitaker e Valfredo Ferreira); Lei nº 11.247, de 01 de outubro de 1992 (PL 83/92, do Executivo); Lei nº 11.841, de 28 de junho de 1995 (PL 267/95, do Vereador Emílio Meneghini); Lei nº 12.265, de 11 de dezembro (PL 618/95, do Vereador Alberto Hiar); Lei nº 12.644, de 04 de dezembro de 1998 (PL 626/93, do Vereador Cosme Lopes); Lei nº 12.733, de 4 de setembro de 1998 (PL 491/97, do Vereador Wadih Mutran); Lei nº 13.116, de 09 de abril de 2001 (PL 237/99, do Executivo); Lei nº 13.187, de 16 de outubro de 2001 (PL 84/00, da Vereadora Aldaíza Sposati); Lei nº 13.735, de 13 de janeiro de 2004 (PL 400/03, da Vereadora Tita Dias); Lei nº 14.247, de 08 de dezembro de 2006 (PL 230/06, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior); Lei nº 14.450, de 22 de junho de 2007 (PL 630/06, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior); Lei nº 14.687, de 12 de fevereiro de 2008 (PL 293/05, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior); Lei nº 14.875, de 05 de janeiro de 2009, arts. 2º a 14 (PL 252/08, do Executivo); Lei nº 14.968, de 30 de julho de 2009 (PL 316/08, do Vereador Antonio Donato); Lei nº 15.518, de 28 de dezembro de 2011 (PL 508,11, do Poder Executivo, Prefeito Gilberto Kassab).

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

JOSÉ AMÉRICO

ADOLFO QUINTAS

MARCO AURÉLIO CUNHA

CELSON JATENE

QUITO FORMIGA

EDIR SALES

SANDRA TADEU

SEM EFEITO
A SGP-2
São Paulo

A SGP-2 4
São Paulo 11/10/12

Lilian
Lilian Bueno Alba
RF 10.933